

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado PAULO GANIME

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado GILBERTO NASCIMENTO, acrescenta o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, a pretexto de tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

O projeto tem como objetivo “prevenir que criminosos utilizem o Sistema Financeiro Nacional para conferir origem lícita aos recursos auferidos da prática de crimes”.

O projeto de lei em análise foi apresentado no dia 13 de junho de 2017. Em 28 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação e Constituição (CFT) e Justiça e de Cidadania (CCJ). Sujeita à Apreciação conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação Ordinário.

Em 27 de março de 2019 fui designado relator. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, alínea “d”, do RICD.

O ponto de vista deste parecer será o do mérito segundo os temas de competência da CSPCCO, deixando a análise de admissibilidade, ou seja, acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

A lavagem de dinheiro é uma questão que aflige nossa sociedade. É dever das instituições financeiras colaborar no esforço para prevenção de tal atividade ilícita.

O presente projeto de lei foca em duas atividades: a realização de transações financeiras em dinheiro, por pessoas físicas e jurídicas; e o pagamento de cheques em espécie, sem o trânsito em conta corrente do beneficiário.

Como esclarece o autor da proposta, “na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e aos crimes correlatos, a utilização de meios eletrônicos, assim como o pagamento de cheques por meio do crédito em conta, permitiriam a rastreabilidade de tais transações, possibilitando identificar toda a cadeia de pagamento ou de transferência de valores realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional”.

Ainda, “o armazenamento de informações mais completas e precisas sobre essas transações e pagamentos facilitaria a identificação de operações com indícios de ilicitude, proporcionando maior agilidade na conclusão da investigação dessas operações, bem como na adoção de medidas repressivas pelas autoridades competentes”.

O autor do projeto, o Deputado Gilberto Nascimento, em sua justificação, assim se expressa: “Impende ressaltar que os valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional não impediriam a livre circulação da moeda nacional no País ou o seu curso legal e forçado, uma vez que a entrada ou saída de grandes valores no âmbito do Sistema Financeiro não seria proibida, mas apenas seria estabelecido o meio eletrônico ou o crédito em conta como forma de realização de transações financeiras e pagamentos de cheques.”.

Distintas deputadas, distintos deputados! O crime da lavagem de capitais, que este projeto pretende mitigar, é um delito acessório, ou seja, trata-se de um crime que acompanha outro crime principal, que normalmente é o crime de corrupção, peculato, sonegação ou outros crimes, cuja vítima principal é a Administração Pública e em última instância, a sociedade.

Um dos grandes males da nossa sociedade é o desvio de recursos públicos, que por sua vez, retira dinheiro da saúde, da educação, da segurança e de outros segmentos de responsabilidade do Estado, cuja carência de recursos, causa enorme prejuízo a toda a sociedade. Combater todos esses delitos é dever de ofício, de todos nós legisladores, como também do Executivo e do Judiciário!

Ainda, com o propósito de assegurar uma maior efetividade e segurança a futura norma, apresenta-se um Substitutivo, no sentido de estabelecer que o Conselho Monetário Nacional, ao fixar o valor máximo para transações financeiras em espécie, deve observar o valor não inferior a R\$ 58.939,50 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais, cinquenta centavos), correspondente a 1,5 do *teto* remuneratório constitucional, no âmbito da Administração pública.

Por fim, propomos uma *vacatio legis* de 30 (trinta) dias para que a sociedade possa se adequar a aplicação desta norma.

Destarte, estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade para a sociedade brasileira, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.877, DE 2017

**DÁ NOVA REDAÇÃO A
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.613, DE 3 DE
MARÇO DE 1998, OBJETIVANDO
TORNAR MAIS EFICIENTE A
PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PARA
A PRÁTICA DOS ILÍCITOS PREVISTOS
NESTA LEI.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7877 DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. A Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos para:

- i) a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- ii) o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras que ultrapassarem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º. O pagamento de cheques que ultrapassem os valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional será realizado mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional ao estabelecer os valores máximos para a realização de transações financeiras em espécie e o pagamento de cheques em espécie, deve observar um limite não inferior ao valor de 1,5 (um e meio), o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondendo hoje ao montante de R\$ 58.939,50 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais, cinquenta centavos),

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em , de de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator